



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.576-A, DE 2001

“Dá nova redação ao inciso III, do art. 5º da Lei 7.827/89, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.”

**Autor** – Deputado Romel Anízio Jorge  
**Relator-Substituto** - Deputado Wasny Roure

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5576-A, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Romel Anizio Jorge, pretende dar nova redação ao inciso III do art. 5º da Lei 7.827/89, que regulamenta a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

O referido dispositivo de nossa Carta Magna dispõe que, do percentual de 47% (quarenta e sete por cento) do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza - IR e do imposto sobre produtos industrializados – IPI, a União destinará 3% (três por cento) a programas de financiamento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os planos de desenvolvimento das regiões.

O projeto de lei sob exame propõe a inclusão dos municípios da região do Triângulo Mineiro na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

O autor da iniciativa argumenta que essa “é uma reivindicação antiga dos produtores rurais do local”. Em sua opinião, o Triângulo Mineiro está ligado à Região Centro-Oeste nos aspectos geográficos, históricos, culturais, econômicos e sociais e lembra até que Triângulo Mineiro já esteve anexado ao Estado de Goiás em épocas passadas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O relator primitivo emitiu parecer pela não implicação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto; rejeitado o seu voto, fomos, na forma regimental, designados para proferir novo parecer.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Importa esclarecer que o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO foi instituído em 1988 com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social daquela região brasileira. Regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, tem o propósito de mudar o perfil da economia regional, gerando impactos dinâmicos na diversificação e modernização da estrutura produtiva. Os constituintes de 1998 resolveram incluir essa vinculação constitucional de recursos da União para as regiões economicamente mais pobres do país em função do reconhecimento da ineficácia e da iniquidade do modelo de desenvolvimento regional posto em prática até então.

O projeto de lei sob exame, ao propor a inclusão dos municípios do Triângulo Mineiro entre os beneficiários dos recursos do FCO, pressupõe a similaridade das condições econômicas e sociais destes municípios aos da região Centro-Oeste.

À primeira vista, se olharmos a história do povoamento e do desenvolvimento, encontramos pontos em comum da região em apreço à região do sul do Estado de Goiás. No entanto, se fizermos um comparativo das condições sócio-econômicas da região em relação às outras das unidades federadas que compõem o Centro-Oeste, especialmente em relação ao Produto Interno Bruto – PIB per capita, constatamos que, enquanto a região Centro-Oeste apresenta um PIB de R\$4,495 milhões, o Estado de Goiás tem um PIB per capita de R\$3,217 milhões, o Distrito Federal de R\$16,539 milhões, o Estado de Mato Grosso de R\$3,541 milhões, o Estado de Mato Grosso do Sul de R\$4,301 milhões, a região do Triângulo Mineiro apresenta um PIB per capita de R\$4,772 milhões.

Comparando os dados apresentados, o Triângulo Mineiro apresenta um PIB per capita superior ao da região Centro-Oeste e de todas as unidades federadas que a compõe, à exceção do Distrito Federal. A região do Triângulo Mineiro se encontra em estágio de desenvolvimento superior ao da região Centro-Oeste.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A inclusão de municípios do Triângulo Mineiro no campo de abrangência do FCO, ao contrário do que o projeto de lei propõe, viria desvirtuar a finalidade dos fundos regionais, qual seja a de promover o desenvolvimento para as regiões economicamente mais pobres do país, uma vez que a inclusão pretendida no rol dos beneficiários do FCO já se encontra em patamar de desenvolvimento mais elevado que o da região Centro-Oeste.

Em face do exposto, acompanhamos o voto do relator original quando conclui pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira e, no mérito, somos pela **rejeição** do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

**Deputado WASNY DE ROURE**  
**Relator-Substituto**